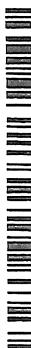


279  
PARECER N° 279, DE 2016



SF/16444.00170-60

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal.*

RELATOR: Senador JORGE VIANA

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Mesa Diretora o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 12, de 2015, de autoria do ilustre Senador RONALDO CAIADO, que *altera o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal.*

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposição teve como relator o Senador ROMERO JUCÁ, também originalmente designado relator da proposição perante este órgão.

Posteriormente, fui designado Relator pela Presidência. Adoto quase integralmente o Parecer da CCJ. Adianto que estou propondo o acatamento da Emenda nº 1 – CCJ (De Redação) e a rejeição da Emenda nº 2 – CCJ (De Redação). Apresento, ainda, uma emenda de mérito ao texto original do PRS, conforme passo a expor.

A proposição busca acrescentar um parágrafo único ao referido art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com o objetivo de estabelecer que certo número de requerimentos de destaques apresentados pelas bancadas partidárias será admitido independentemente de sua aprovação pelo Plenário.

Esse número será proporcional ao tamanho da bancada, na seguinte proporção:

Página: 1/4 22/03/2016 18:38:43

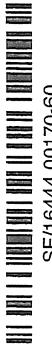
Nº 62c21e6a8d904b9515c91627a24f45b182ad5e93



- a) de 1 a 4 Senadores: um destaque;
  - b) de 5 a 8 Senadores: dois destaque;
  - c) de 9 a 13 Senadores: três destaque;
  - d) de 14 ou mais Senadores: quatro destaque.

Segundo o eminent autor da proposição, *possibilitar a existência de destaque de Bancada é uma forma de garantir que a posição dos partidos seja devidamente manifestada – o que configura um direito de Minorias –, sem subtrair, é claro, a competência do Plenário em julgar o mérito do destaque a ser analisado.*

O PRS nº 12, de 2015, não recebeu emendas.



SF/16444.00170-60

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 401 do RISF, esse diploma legal poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador e será, sempre, remetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PRS nº 12, de 2015, atende a todas as exigências. A proposição não colide com nenhum dispositivo constitucional e atende ao requisito da juridicidade.

Quanto ao mérito, a iniciativa, certamente, representa importante aperfeiçoamento de nosso Regimento Interno na direção da adoção de normas aplicadas há algum tempo pela Câmara dos Deputados e, recentemente, pelo Congresso Nacional, desde a edição da Resolução nº 1, de 11 de março de 2015.

Trata-se de assegurar que as minorias, de forma proporcional à sua bancada, tenham a garantia de que suas propostas serão analisadas pelo Plenário da Casa.

Impõe-se proceder a ajustes de redação no projeto a fim de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a



Página: 2/4 22/03/2016 18:38:43

362c21e6a8d904b9515c91627a24f45bf82ad5e93

*elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Em primeiro lugar, faz-se necessário alterar a ementa do projeto, para que essa, conforme exige o art. 5º daquele diploma legal, explice, de modo conciso, o objeto da lei. Nesse sentido, acato a Emenda nº 1 – CCJ (de redação).

Em segundo lugar, proponho alterar a redação do parágrafo único que se pretende inserir no art. 312 do RISF para que: (i) o dispositivo se desdobre em incisos, e não em alíneas, em obediência ao inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998; (ii) o dispositivo seja seguido das letras *NR*, e não *AC*, conforme dispõe a alínea *d* do inciso III do art. 12 da mesma Lei Complementar.

Para tanto, conforme adiantei, não acato a Emenda nº 2 – CCJ (de redação), pois apresento em seu lugar uma emenda de mérito, que, além de adequar o art. 1º do Projeto à Lei Complementar nº 95, de 1998, também modifica a proporcionalidade nele inserta.

Nesse sentido, a emenda que subscrevo tem por objetivo a readequação da proporcionalidade estabelecida na redação original do PRS nº 12, de 2015, aproximando-a da fixada pela norma do art. 161, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que serviu de paradigma ao autor da proposição e que exige o número mínimo de 5 deputados na bancada.

Assim, em relação à redação proposta, esta emenda eleva para 3 o número de Senadores necessário numa bancada partidária para que seja dispensada a aprovação do requerimento de destaque pelo Plenário. Adota-se este número porque o § 7º do art. 65 do RISF estabelece que os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes na proporção de um vice-líder para cada grupo de 3 integrantes de Bloco Parlamentar ou representação partidária.



### III – VOTO

Destarte, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 312 do Regimento do Interno do Senado Federal para disciplinar a apresentação de requerimento de destaque pelas bancadas dos partidos.”

#### EMENDA Nº 3

*Aprovado,*

*em 23/03/2016*

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, constante do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015:

“Art. 312.....

.....

Parágrafo único.....

.....

I - de 3 a 8 Senadores: um destaque;

II - de 9 a 14 senadores: dois destiques;

III - mais de 14 Senadores: três destiques”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

*Flávia*, Relator

62c21e6a8d904b9515c91627a24f45bf82ad5e93

Página: 4/4 22/03/2016 18:38:43

